



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0000872-5 (CNJ:.0001329-58.2018.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS
Réu: Globo Comunicação e Participação S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo César Filippou
Data: 22/05/2018

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL

DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou a presente ação visando ao direito de resposta em face do **GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO S.A.**, ambos qualificados nos autos. Narrou que, no dia 05/12/2017, na edição nº 735, o veículo de comunicação requerido, durante o Jornal Nacional, exibiu matéria jornalística com menção a estudo do Banco Mundial ressaltando as diferenças salariais entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada no Brasil, o que lhe gerou desconforto à categoria que representa. Defendeu seu interesse de agir citando o art. 5ª da Lei 13.188/2015. Explicou que a matéria traçou comparativos com outros 50 países, atribuindo indevidamente aos servidores públicos a responsabilidade pelas mazelas sociais do país. Elencou suas inconformidades para com as informações apresentadas na reportagem, sustentando que esta não fez distinção entre os salários de magistrados aos quais são aderidas várias vantagens e o estipêndio de funcionários de nível técnico, que tem salário baixo. Também, disse que a reportagem trouxe informação errônea ao mencionar a existência, no quadro de servidores públicos, do cargo de advogado com salário de R\$ 30.000,00, função inexistente entre os servidores do Judiciário Federal. Mencionou que na matéria houve apresentação contraponto mínimo, com entrevista a alguns representantes de sindicato, o que não pode servir como direito de resposta porque sem equilíbrio com o teor da reportagem. Reclamou que



a reportagem trouxe informações incompletas, falsas e unilaterais, servindo como propaganda política do Governo Federal, o que merece exibição de versão contrária, de modo a fomentar o pluralismo político, na forma do art. 1º, V, da CF. Disse que solicitou direito de resposta mediante correspondência enviada em 08/12/2017, sem resposta por parte da emissora. Teceu considerações acerca do direito que lhe assiste. Pediu a procedência do pedido, obrigando-se a empresa requerida a publicar o texto indicado. Juntou documentos.

Foi ordenada emenda à inicial para que fosse anexado aos autos o teor da reportagem que suscitou o pedido de direito de resposta (fl. 46), o que foi feito nas fls. 49/50.

Recebida a emenda a inicial, foi ordenada citação da ré, na forma do art. 6º da Lei nº 13.188/2015.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 61/76), falando que não houve algum abuso na reportagem objeto da demanda, até porque, trouxe informações divulgadas pelo Governo Federal e que a inconformidade do sindicato autor diz com suas críticas ao Governo Federal. Explicou que limitou-se a informar conclusões presentes no relatório elaborado pelo Banco Mundial, corroborado por dados do IBGE e outras fontes do Governo Federal, sublinhando o deficit previdenciário encontrado no sistema de benefícios brasileiro e estabelecendo comparações entre o setor público e privado. Sustentou que em nenhum momento na reportagem foi extrapolada a mera intensão de informar, nada havendo de ofensivo no conteúdo trazido. Argumentou que não lhe incumbe exhibir juízo de valor sobre as informações exibidas de forma técnica e em nenhum momento afastou-se da verdade ou trouxe falsidades na reportagem. Justificou a falta de apresentação da resposta pelo fato que a reportagem foi fiel às informações contidas no estudo e porque exibida versão dos servidores da Justiça Federal mediante fala de um representante da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal (Fenjufe). Considerou desproporcional o texto apresentado pela entidade autora a título de resposta, sem relação direta com o estudo do



Banco Mundial exibido na matéria, em descompasso com os arts. 4º e 8º da Lei 13.188/2015. Pediu a improcedência do pedido. Acostou documentos.

Houve réplica (fls. 105/109).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato. Decido.

Cuida-se de demanda de rito especial, previsto na Lei 13.188/2015, que dispensa dilação probatória.

Não havendo mais preliminares para análise, passo diretamente a enfrentar o mérito.

Busca o autor, através da presente ação, a condenação da parte ré à publicação de texto específico como direito de resposta à divulgação de reportagem exibida do dia 05/12/2017, no notório programa televisivo da ré, Jornal Nacional.

De acordo com o relato da inicial a matéria publicada teria maliciosamente imputado à categoria dos servidores públicos do Judiciário Federal a responsabilidade pelas desigualdades sociais no Brasil.

Ora, essa sorte de interpretação é viável, pois, à luz da reportagem veiculada, a matéria traz um painel parcial e limitado, como pode ser toda e qualquer pesquisa, mas, ao estudo encomendado pelo Governo Federal ao Banco Mundial, acrescentou opiniões e sugestões hostis à reputação e à imagem da categoria dos servidores públicos federais, do Poder Judiciário, como aduz a entidade autora. E esse é requisito indispensável, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.188/2015, para que seja concedido direito de resposta.

Ademais, analisando-se os autos, especialmente a reportagem acostada, verifica-se que traz alguns contrapontos e, após apontar para a existência de uma elite de servidores, que joga para cima a média dos salários do funcionalismo público federal, na fala do economista Eduardo Gianetti da Fonseca (1m48s – 2m05s do vídeo da fl. 50) ficou claramente ressaltada a existência de uma maioria de servidores com salários baixos.



Por outro lado, a inapropriada generalização que aparece na fala da jornalista Renata Ribeiro entre 3m18s e 3m58s do CD da fl. 50, onde compara todo funcionalismo público com 'outro planeta', se aparenta muito mais com uma opinião mal informada e incoerente com a menção trazida pelo próprio economista que por primeiro falou, ou ao próprio gráfico que aparece aos 2m26s, dando conta de que a maioria dos servidores do executivo recebe entre R\$ 2.500,00 e R\$ 7.500,00 mensais e uma minoria acima de R\$ 13.000,00 ao mês, mas quanto aos funcionários do judiciário essa apuração não é feita, pois a reportagem limita-se a informar a média dos salários, sem mencionar o quanto essa mesma média é distorcida por uma elite de servidores.

Ou seja, aparentemente, há uma seleção adversa de informações e, quanto a isso pode ser acolhido o pedido de direito de resposta, porque a maioria dos servidores públicos (que são professores, técnicos, policiais, oficiais e escreventes) não vive 'em outro planeta', pelo contrário, tem salário coerente com o resto da população, como a própria reportagem afirma, que há uma elite de servidores que puxa para cima a média salarial da classe, o que torna extremamente injusto tratar todo o funcionalismo público, como uma 'ilha de prosperidade'.

Ainda, é nítido o equívoco quanto a mencionada existência de um salário inicial de R\$ 30.000,00 previsto para 'advogado júnior' no Poder Judiciário. Primeiro, porque no Poder Judiciário nem mesmo poderá existir uma pessoa com cargo de advogado, ou seja, membro ativo da Ordem dos Advogados do Brasil, pois todos os funcionários do Poder Judiciário, se inscritos na OAB, devem dela licenciar-se por incompatibilidade de função, advogados (postulantes) não podem atuar no Poder Judiciante.

Consequentemente, como não existe cargo de advogado no Poder Judiciário, por tratar-se de classe que, por sua própria natureza, não integra esse Poder, deve ser ratificada tal informação, a ser feita em direito de resposta exercido por parte do Sindicato autor, para que lhe seja oportunizado explicitar que não existe de fato o cargo mencionado,



bem como, seja explicado de que cargo se está falando, quando aponta-se a um concurso público para ingresso no Judiciário com salário inicial de R\$ 30.000,00, pois, certamente, este não será um cargo que seria facilmente galgado por um recém-formado, mas está entre aqueles para os quais se exige comprovação de no mínimo três anos de experiência.

Quanto à exibição das sugestões dadas pelo Banco Mundial para resolver a alegada ineficiência e alto custo do funcionalismo público no Brasil, embora possam ser questionáveis, nenhum reparo pode ser feito quanto ao ponto, pois essas são conclusões que não partiram da emissora ré e que esta se limitou propagandear.

Sublinhe-se, a fala do representante da Fenajud, Heleno Barros, é de fato desproporcional e quase pueril ao relacionada ao conteúdo da matéria, devendo ser concedido ao Sindicato autor o direito de resposta na proporção em que a emissora utilizou para expressar sua opinião, junto à informações que se mostraram incoerentes, o que vai arbitrado em um minuto (60 segundos), que entendo suficiente para o contraponto, levando-se em conta que já houve manifestação de 20 segundos, pelo representante da Fenajud.

Sobre o direito de resposta proporcional ao agravo, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

No mesmo sentido, a Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, assegura, em seu art. 2º, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo e, no caso, o exercício do direito de resposta deverá observar certos limites, além do tempo já definido, mencionar estritamente os tópicos citados na presente sentença, tidos como parciais e opinativos, além de corrigir a informação dada com erro evidente.



Como se vê, uma vez assegurado ao ofendido o direito de resposta, deve-se afirmar também que assiste razão à parte ré quando afirma que o texto das fls. 54/56 não responde aos critérios de proporcionalidade e adequação já mencionados, consagrados pelos arts. 4º e 8º da Lei 13.188/2015, porque traz fatos não relacionados com o estudo feito, tais como: causas outras para a desigualdade social, destaques à função do servidor na sociedade, críticas ao Banco Mundial e à Rede Globo, e estas são questões que não vem ao caso, pois não chegam corrigir os excessos da matéria, mas, ao inverso, gerarão outros equívocos.

No presente caso, como o texto inicialmente proposto não serve como resposta ao agravo, nos limites em que de fato ocorreu, e sopesando as manifestações constantes nos autos, entendo que o sindicato deve formular, em dez dias, a contar da intimação da sentença, um texto que contenha os pontos principais da fundamentação dessa sentença e informações concretas que possam corrigir o erro pontual referente à existência de 'cargo de advogado' no Poder Judiciário, presente na matéria, bem como, exibir a opinião do funcionário público do Judiciário Federal, que não 'vive em outro planeta', quanto às questões suscitadas na reportagem, nos pontos em que foi omitida a real situação do funcionalismo público do Judiciário Federal e que possa ser lida em um minuto.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL** contra **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.** para determinar que a ré conceda direito de resposta de um minuto (60 segundos), durante apresentação do programa Jornal Nacional, período em que a entidade autora exporá suas razões, com um texto coerente e objetivo que contenha os pontos principais da fundamentação dessa sentença e informações concretas, que possam corrigir o erro pontual referente à existência de 'cargo de advogado' no Poder Judiciário, presente na matéria, bem como,



exibir a opinião do servidor público, quanto às questões suscitadas na reportagem, nos pontos em que foi omitida a real situação do funcionalismo público do Judiciário Federal. O texto deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até dez dias, a contar da publicação dessa sentença, para ser homologado e divulgado pela emissora ré, em dez dias da intimação apropriada para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, consolidada em 30 dias, sem prejuízo de fixação, em ação própria, de indenização por perdas e danos, em caso de descumprimento consumado. Tudo isso, na forma dos arts. 7º, § 3º e 12 da Lei nº 13.188/2015.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com metade das custas processuais, ficando o restante para a parte ré. Os litigantes também devem arcar com os honorários do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00, para os patronos de cada uma das partes. Esse valor deve ser corrigidos pelo IGPM, desde a sentença, e acrescido de juros demora, na taxa legal, a contar do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2018.

Paulo César Filippon,
Juiz de Direito